Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 26.579 **Data** 09.12.2002

Projeto de Lei nº 43/2002

Autor Prefeito Municipal

Assunto

"Dá nova redação ao artigo 4º da Lei nº 1.940, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal."

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 10/12/2002 Diretor da Secretaria			

Resultado

Aprovado por 09 a 0 votos

Rejeitado por ____ a ____ votos

Pompéia, 11/12/2002

Presidente

Aprovado por ____ a ____ votos

Rejeitado por ____ a ____ votos

Pompéia, ____/____/____

Presidente

Autógrafo N.o 46/2002

Observações:

Lei N.o 2.018 **de** 12/12/2002

Arquivado em ____/____/____

Diretor da Secretaria

Prefeitura Municipal de Pompéia

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - CEP 17580-000 - Pompéia - Estado de São Paulo

Pompéia, 9 de dezembro de 2002.

OFÍCIO 895/GP/2002

P.L. nº 43/2002

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos estamos encaminhando a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 4.° DA LEI N.° 1.940, DE 31 DE AGOSTO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

A alteração proposta vem de encontro as necessidades da Divisão de Educação e Cultura do Município na contratação de professores substitutos no início de cada ano letivo eliminando-se a palavra "improrrogável" que vem gerando confusão e interpretações diversas relacionadas com a contratação desses profissionais cujos contratos de trabalho terminam no final do ano. Os técnicos do Tribunal de Contas entendem que se a palavra "improrrogável" continuar inserida no artigo 4.° a contratação de professores que trabalharam no ano anterior configura prorrogação do contrato de trabalho. Para se colocar um ponto final nessa controvérsia decidiu-se dar nova redação ao artigo 4.° da lei n.° 1.940/2001, podendo a Divisão de Educação e Cultura aplicar o novo texto legal de maneira segura e sem conflitos, contratando os professores substitutos nos termos do parágrafo único do artigo 3.° da lei n.° 1.940/2001.

Colocando-nos à inteira disposição de Vossa Excelência agradecemos e reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Às comissões competentes
09/12/2002

Câmara Municipal de Pompéia
09 DEZ 2002
Recebido

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente
VALDEMIR LOPES FERREIRA
Câmara Municipal de Pompéia

PROJETO DE LEI N.º /2002

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 4.º DA LEI N.º 1.940, DE 31 DE AGOSTO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :

ARTIGO 1.º - O artigo 4.º da lei n.º 1.940, de 31 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4.º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:"

ARTIGO 2.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 9 de dezembro de 2002, 74.º da Fundação,
64.º da Emancipação.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

LEI N.º 1.940, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :

ARTIGO 1.º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público os órgãos da Administração direta e indireta do Município de Pompéia poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

ARTIGO 2.º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – Assistência a situações de calamidade pública;

II – Combate a surtos endêmicos;

III – Admissão de professor substituto;

IV – Dispensa por justa causa ou a pedido, e afastamento transitório de servidores cuja ausência possa prejudicar o serviço oferecido ao público.

ARTIGO 3.º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação nos meios de comunicação existentes no Município, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único – A contratação de pessoal prevista no inciso III do artigo 2.º prescindirá de processo seletivo, observando-se os critérios estabelecidos em editais publicados na Imprensa local, antes do início de cada ano letivo, pela Divisão de Educação e Cultura do Município.

ARTIGO 4.º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses nos casos dos incisos I, II e IV do artigo 2.º;

II – doze meses nos casos do inciso III do artigo 2.º.

ARTIGO 5.º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração, sem as vantagens do cargo, paga aos servidores do órgão contratante que desempenhem função semelhante ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

ARTIGO 6.º – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância e assegurada ampla defesa.

ARTIGO 7.º - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado.

§ 1.º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2.º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado, a título de indenização, o correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração que teria direito até o término do contrato.

ARTIGO 8.º – O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

ARTIGO 9.º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 2 de janeiro de 2001.

ARTIGO 10 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial as leis n.ºs 1.385, de 23 de janeiro de 1989, e 1.827, de 17 de abril de 1998.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 31 de agosto de 2001, 72.º da Fundação e 62.º da Emancipação.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria e afixada no lugar público de costume na data supra

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Secretário de Governo e Comunicação

Câmara Municipal de Pompéia
31 AGO 2001
Recebido

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

• *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.*

III — o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

• *Disposição igual na Lei n. 8.112, de 11-12-1990, art. 12.*

IV — durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V — as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

• *Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.*

VI — é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII — o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

• *Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.*
• *Paralisações dos serviços públicos federais: Decreto n. 1.480, de 3-5-1995.*

VIII — a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

• Vide *nota ao art. 24, XIV.*

IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

• *A Lei n. 8.745, de 9-12-1993, dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*

X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

• *Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.*
• *A Lei n. 10.331, de 18-12-2001, regulamenta este inciso.*

XI — a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

• *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.*
• Vide *Lei n. 8.448, de 21-7-1992, que regulamenta este inciso.*
• *A Lei n. 8.852, de 4-2-1994, dispõe sobre a aplicação deste inciso.*

XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

• *A Lei n. 8.852, de 4-2-1994, dispõe sobre a aplicação deste inciso.*

XIII — é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

• *Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.*

XIV — os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores;

• *Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.*

XV — o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

• *Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.*

XVI — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

• *Inciso XVI,* caput, *com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.*

a) a de dois cargos de professor;

• *Alínea* a *com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

• *Alínea* b *com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

• *Alínea* c *com redação dada pela Emenda Constitucional n. 34, de 13-12-2001.*

XVII — a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

• *Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.*

XVIII — a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX — somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

• *Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.*

XX — depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

• *Regulamentação deste inciso: Lei n. 8.666, de 21-6-1993.*

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

R. João da Costa Vieira, 584 – Cx.Postal 46 -CEP 17.580.970 – Telefax (014) 452-1405 – Pompéia
www.camarapompeia.sp.gov.br e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Constituição

Projeto de Lei n° 43/2002

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "Dá nova redação ao artigo 4° da Lei n° 1.940, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal".

De iniciativa do Senhor Prefeito Municipal o presente Projeto de Lei tem por finalidade dar nova redação ao artigo 4° da Lei n° 1.940, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, eliminando a palavra improrrogável, considerando que vem gerando interpretações diversas em relação à contratação de professores cujos trabalhos terminam no final do ano e que no próximo ano não poderiam ser contratados pois configuraria prorrogação do contrato de trabalho.

Analisado por esta Comissão foi considerado legal e constitucional.
Quanto ao mérito nada a opor.
Pela aprovação.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 2002.

Eurípedes Avelar
Relator

Valentim Marques de Abreu
Membro da Comissão de Justiça

Elizio Ignácio da Rocha
Presidente da Comissão de Justiça